

Inquérito Civil n. 06.2017.00007519-1

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o Município de Porto Belo, representado pelo Prefeito Emerson Luciano Stein, acompanhado pela Procuradora Geral do Município de Porto Belo, Dra. Rosane Posanske, e a Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pela Secretária, Sra. Jainara Nordio, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00007519-1, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7347/85 e Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição da República estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o inciso I do artigo 26 da Lei n. 8625/93 faculta ao Ministério Público a instauração de Inquéritos Civis Públicos e Procedimentos Administrativos; que a Lei Complementar n. 738/19 determina em seu artigo 91, incisos I e III, ser atribuição do Ministério Público a instauração de inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, bem como a requisição de informações e documentos a entidades públicas e privadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal e artigo 93 da Constituição do Estado de Santa Catarina, que conferem ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime



democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o art. 196 da Carta Magna, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso I, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos";

CONSIDERANDO que o art. 10 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber de alta periculosidade à saúde ou segurança", cabendo também à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme o §3º deste mesmo artigo, informar aos consumidores sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços a sua saúde ou segurança;

CONSIDERANDO o que o art. 200, incisos II e VI, da Constituição da República, define que cabe ao Sistema Único de Saúde as atribuições de executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador e fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano, respectivamente;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 8080/90 normatizou o Sistema Único de Saúde e definiu a Vigilância Sanitária como "um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde" (art. 6º, § 1.º), e que o art. 18, inciso

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

IV, alínea b, conferiu aos Municípios a competência de executar os serviços da Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que compete ao serviço de Vigilância Sanitária, a autorização para o funcionamento de estabelecimentos que fabricam, beneficiam, manipulam, armazenam, servem e vendem alimentos e bebidas, concedida mediante prévia vistoria realizada por fiscal sanitarista, para constatação do cumprimento de normas sanitárias federais, estaduais, municipais e normas regulamentares;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6320/83, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, determina que o processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias inicia-se com a lavratura de auto de infração (art. 62);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 6320/83 dispõe sobre todos os tramites do procedimento administrativo a ser adotado pela Vigilância Sanitária em caso de infrações sanitárias, não havendo margem para dúvidas;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n. 23.663/84, que regulamenta os arts. 51 a 76 da Lei Estadual n. 6320/83 traz, dentre outros, o conceito de advertência, apreensão, auto de infração, interdição, multa, notificação e penalidade pecuniária, no intento de facilitar a adoção de providências efetivas e concretas pela vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor veda "ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes";

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar a estruturação da vigilância sanitária municipal, tendo sido expedida Recomendação n.



0009/2021/01PJ/PB:

CONSIDERANDO que apesar de informar o acatamento da recomendação, indicou a municipalidade que não conseguiria, ao menos por ora, viabilizar a instauração, julgamento e conclusão de procedimentos administrativos sanitários e nem tomar as providencias necessárias para que a equipe atual consiga assumir integralmente a execução das metas no Plano de Ações VISA, alegando impeditivo legal quanto ao aumento de gasto público imposto pela Lei Complementar n. 173/2020;

CONSIDERANDO o caráter resolutivo do Ministério Público e a intenção de equacionar a questão de maneira extrajudicial;

CONSIDERANDO demonstrarem os COMPROMISSÁRIOS disposição em regularizar suas atividades ADMINISTRATIVAS;

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante a pactuação das seguintes cláusulas:

1 - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA - OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem com a seguinte obrigação de fazer: a adotar todas as providências necessárias para estruturação e manutenção da estruturação da Vigilância Sanitária Municipal, a fim de apresentar condições de operabilidade para atender aos estabelecimentos registrados e os que porventura busquem se regularizar perante o setor.

CLÁUSULA SEGUNDA – OS COMPROMISSÁRIOS se comprometem a dar cumprimento às normas dispostas na Lei Estadual n. 6320/83 e legislação municipal editada para tal fim, especialmente em relação à fiscalização e à

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Belo



instauração de procedimentos administrativos para apuração das infrações de natureza sanitária.

Parágrafo Primeiro. Para tanto, deverão instaurar procedimento administrativo próprio, mediante a lavratura de auto de infração, para apuração das infrações sanitárias, salvo quando o servidor responsável pela autuação, concluir que há possibilidade de regularização em prazo razoável, a ser firmado no procedimento administrativo especial;

Paragrafo Segundo. A lavratura do auto de infração, quando possível, deverá ser lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal, na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração pela autoridade de saúde que a houver constatado, exceto quando notificado a se adequar a situação em prazo razoável;

Parágrafo Terceiro. O auto de infração deverá conter:

I. O nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação civil ou caracterização da entidade autuada; II. O ato ou o fato constituto da infração e o local, a hora e a data respectivo; III. A disposição legal ou regulamentar transgredida; IV. A indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidades a que fica sujeito o infrator; V. O prazo para a interposição de recurso, quando cabível; VI. Nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura; VII. A assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

Parágrafo Quarto. Uma cópia do modelo de auto de infração utilizado pela Vigilância Sanitária, contendo os dados acima enumerados e eventual processo administrativo lançados, será apresentada pelos COMPROMISSÁRIOS ao Ministério Público em até 90 (noventa) dias após ter sido lavrado o referido auto.



CLÁUSULA TERCEIRA - No que diz respeito ao acesso à informação, COMPROMETEM-SE:

a) disponibilizar linha telefônica direta e exclusiva da vigilância sanitária municipal em pleno funcionamento, para que a população possa se socorrer do "disque denuncia da Vigilância Sanitária", caso tomem conhecimento de alguma infração sanitária, além de link proprio e de fácil acesso no sítio eletrônico do Municipio;

b) instituir Ouvidoria própria da VISA (pode ser considerada a da Prefeitura Municipal caso exista).

CLÁUSULA QUARTA – No que diz respeito à estrutura, COMPROMETEM-SE a disponibilizar a VISA municipal todos os equipamentos necessários ao bom desenvolvimento do trabalho, tais como armários e arquivos exclusivos para guarda de processos, caso seja físico ou se já implantado sistema digital, com equipamentos adequados; telefone celular exclusivo para a VISA, termômetro de ambiente em funcionamento e uso; disponibilizar, regularmente, a VISA materiais educativos e informativos.

Paragrafo Primeiro. Para a realização dos trabalhos com excelência, comprometem-se a efetivar treinamento e capacitação continuada dos servidores lotados na Vigilância Sanitária Municipal para assuntos específicos.

Parágrafo Segundo. Para realização das capacitações, sem prejuízo de outros treinamentos disponíveis, o Município poderá utilizar aquelas disponibilizadas pelo Estado de Santa Catarina, sempre que ocorrerem.

CLÁUSULA QUINTA – No que diz respeito à legislação e ao processo de autuação sanitária, COMPROMETEM-SE a adotar as providências necessárias para o município instaurar, julgar e concluir os Processos Administrativos Sanitários, devendo ainda:



- I Quanto à execução das ações:
- **a)** adotar as providências necessárias para que a equipe atual consiga assumir integralmente a execução das metas definidas no plano de ações visa;
- b) adotar as providências necessárias para que o serviço de visa esteja organizado de forma a viabilizar o alcance dos objetivos e metas programados;
- c)- adotar as providências necessárias para que os objetivos e metas sejam cumpridas de acordo com o planejado;
- d) adotar as medidas necessárias para que o sistema pharos seja alimentado de forma correta e contínua;
- e) adote medidas necessárias para o que seja efetivado de forma correta o controle da qualidade de água com regularidade, assim como a alimentação do sistema SISAGUA.
- II No que diz respeito a existências de parceria e colaboração entre
 Estado e Município:
- a) adotar as providências necessárias para a realização de parceria e colaboração entre o Estado e o Município, objetivando que a Regional de Saúde realize a complementação técnica executando aquelas ações que estão inseridas na pactuação.

CLÁUSULA SEXTA – OS COMPROMISSÁRIOS, por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, comprometem-se em obrigação de fazer consistente em catalogar todos os titulares de alvará sanitário municipal

Parágrafo Primeiro. As atividades desenvolvidas no cumprimento da presente cláusula deverão ser registradas em relatório, no qual constarão, no mínimo, a data da realização da vistoria, o local, a identificação do titular do alvará, as irregularidades constatadas, as providências adotadas, as adequações implementadas e a regularização do alvará sanitário.



Parágrafo Segundo. Por atividade da Vigilância Sanitária Municipal, comprometem-se em obrigação de fazer, consistente em fiscalizar periodicamente, no mínimo uma vez a cada semestre depois do prazo estabelecido para catalogação, os estabelecimentos comerciais que produzem, processam, manipulam, comercializam ou servem alimentos.

DOS PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA. Os COMPROMISSÁRIOS se comprometem a dar início ao cumprimento do contido nas cláusulas anteriores, <u>após cessar a vigência da Lei Complementar n. 173 de 27/5/2020,</u> tendo, a partir de então, o prazo de 1 (um) ano para o cumprimento integral do que foi acordo.

Parágrafo Primeiro. Se devido às incertezas geradas pela Pandemia da COVID-19 houver a prorrogação dos efeitos e/ou a reedição de legislação com o mesmo teor da Lei Complementar n. 173/2020, o prazo aqui estipulado automaticamente terá início após cessar os efeitos das novas legislações editadas.

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

CLÁUSULA OITAVA: O descumprimento das obrigações assumidas sujeitarão os COMPROMISSÁRIOS, ao pagamento de multa diária no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cláusula descumprida, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante a expedição de boleto bancário.

Parágrafo Primeiro. Caso o valor da multa ultrapasse o patamar dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e os COMPROMISSÁRIOS não satisfaçam as obrigações ora assumidas, o seu representante, Prefeito Municipal, incorrerá na multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês por cláusula descumprida, de natureza pessoal, cujo valor será revertido ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens



Lesados (FRBL).

Parágrafo Segundo. Além da cláusula penal, caso seja constatada omissão e/ou ausência de fiscalização, poderá o responsável ser representado criminalmente pela ocorrência do crime de prevaricação, administrativamente pela prática de infração disciplinar e ainda pela possível prática de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do Decreto n. 201/67.

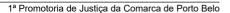
DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA: Este ajuste somente produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura. OS COMPROMISSÁRIOS ficam cientificados pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA OITAVA: Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados a título de cláusula penal deverão ser revertidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE REPARAÇÃO DOS BENS LESADOS, de que trata a Lei n. 15.694, de 21 de dezembro de 2011, e regulamentada pelo Decreto n. 808, de 9 de fevereiro de 2012, mediante a expedição do competente boleto bancário.

- I. As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Porto Belo, local em que está sendo firmado o presente ajuste.
- II. O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva, de cunho civil, contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens supra acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido fielmente;
- III. Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos acima fixados, por caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 5 (cinco) dias após sua ocorrência a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.





IV. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7347/85.

Porto Belo, 29 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]
LENICE BORN DA SILVA
Promotora de Justiça

Emerson Luiz Stein
Prefeito Municipal
Compromissário

Jainara Nordio
Secretaria Municipal de Saúde
Compromissária

Rosane Posanske
Procuradora Geral
Município de Porto Belo